SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810673 - SP (2024/0464457-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL AUGUSTO PINHEIRO RAMOS LOCACAO
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485 VITOR VIEIRA SILVA - SP441006 ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	NOVA ELITE RETIFICA MOTORES DIESEL LTDA
OUTRO NOME	:	BASE RETÍFICA MOTORES DIESEL E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
ADVOGADOS	:	FABIO EMPKE VIANNA - SP150396 FERNANDA MARCONI GONÇALVES VIANNA - SP157239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* QUE DESAFIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46730270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2025 11:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 1b76bd8d-ea6b-4b8f-b8c2-9e52960014f9

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46730270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2025 11:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 1b76bd8d-ea6b-4b8f-b8c2-9e52960014f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810673 - SP (2024/0464457-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL AUGUSTO PINHEIRO RAMOS LOCACAO
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485 VITOR VIEIRA SILVA - SP441006 ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	NOVA ELITE RETIFICA MOTORES DIESEL LTDA
OUTRO NOME	:	BASE RETÍFICA MOTORES DIESEL E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
ADVOGADOS	:	FABIO EMPKE VIANNA - SP150396 FERNANDA MARCONI GONÇALVES VIANNA - SP157239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* QUE DESAFIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL AUGUSTO PINHEIRO RAMOS LOCAÇÃO – ME contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DUPLICATAS PROTESTO INDEVIDO. Sentença de procedência que declarou a inexistência do débito e fixou indenização por danos morais. Pretensão da empresa ré de reforma. ADMISSIBILIDADE EM*

Documento eletrônico VDA46520032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:44
Código de Controle do Documento: 90538f84-a8a3-4add-9427-12b41bf69497

PARTE: É cediço que a duplicata é um título causal que só pode ser emitida para a cobrança de mercadorias vendidas ou serviços prestados. No presente caso, a apelante não comprovou a formalização de qualquer negócio jurídico com a autora, tampouco apresentou documentos válidos que justificassem a emissão das duplicatas protestadas. Constatada a ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes, foi corretamente declarada a inexigibilidade dos títulos e determinado o cancelamento dos protestos. Contudo, não está caracterizado o alegado dano moral, pois não foram comprovados danos à honra objetiva da pessoa jurídica autora.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 251).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, GABRIEL alegou a violação dos arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentar, em síntese, que o protesto indevido de título configura dano moral *in re ipsa*.

Do dano moral

É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. ***REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA****. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
1. O tema relativo aos danos morais foi debatido pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, assim, prequestionamento implícito da matéria.
2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial - cabimento de reparação moral em virtude de protesto indevido de

Documento eletrônico VDA46520032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:44
Código de Controle do Documento: 90538f84-a8a3-4add-9427-12b41bf69497

título de crédito - não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7 deste Tribunal.
3. A parte agravada, em seu recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 186, 197 e 927 do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de amparar a tese deduzida nas razões de sua insurgência, não incidindo, assim, a Súmula 284 da Suprema Corte.
4. Diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial.
4.1. Ainda que assim não fosse, é certo que o recurso especial foi interposto não apenas com base na alínea c, mas também com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, de modo que, mesmo que não merecesse conhecimento a suscitada divergência jurisprudencial, seria possível conhecer da aventada violação a norma federal.
5. A convicção estadual foi no sentido de que os protestos realizados seriam indevidos, não sendo cabível a desconstituição do referido entendimento na via extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas, providência vedada na seara especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.
6. Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
7. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi anteriormente aventada em contrarrazões ao apelo especial, em virtude da preclusão.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. ***DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA.*** *CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ).
2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA46520032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:44
Código de Controle do Documento: 90538f84-a8a3-4add-9427-12b41bf69497

Na hipótese, o Tribunal paulista considerou correta a declaração de inexigibilidade dos títulos e o cancelamento dos protestos determinados pela sentença, todavia afastou a condenação por danos morais por ausência de sua comprovação.

Logo, a interpretação dos artigos de lei federal tidos por violados feita pelo Tribunal *a quo* desafia a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que justifica a necessidade de sua reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de mérito.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46520032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:44
Código de Controle do Documento: 90538f84-a8a3-4add-9427-12b41bf69497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.810.673 / SP

Número Registro: 2024/0464457-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017925520228260695

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL AUGUSTO PINHEIRO RAMOS LOCACAO
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
		VITOR VIEIRA SILVA - SP441006
AGRAVADO	:	NOVA ELITE RETIFICA MOTORES DIESEL LTDA
OUTRO NOME	:	BASE RETÍFICA MOTORES DIESEL E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
ADVOGADOS	:	FABIO EMPKE VIANNA - SP150396
		FERNANDA MARCONI GONÇALVES VIANNA - SP157239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

Documento eletrônico VDA46717425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:35
Código de Controle do Documento: 4a6be0b6-e4c6-438e-b909-e0d2b590c118

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:35
Código de Controle do Documento: 4a6be0b6-e4c6-438e-b909-e0d2b590c118